



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 163, DE 17 DE OUTUBRO DE 1.961

Modifica o sistema de cobrança do Imposto sobre Diversões Públicas e dá outras providências.

ANTÔNIO GALDINO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Icém, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O Imposto sobre Diversões Públicas passará a ser arrecadado na conformidade desta lei e incidirá sobre todos os espetáculos, representações artísticas ou cinematográficas, concertos, bailes, circos, pelejas, embates ou prêmios esportivos, ou qualquer divertimento público, com entrada paga, que se realizarem em qualquer ponto do Município.

§ Único - O imposto a que se refere este artigo também é devido pelas casas de bilhares e similares.

Artigo 2º - Excetua-se do pagamento do imposto os espetáculos, conferências, recitais e outras funções pagas, cuja renda líquida reverta, na sua totalidade, em favor de caixas escolares, outras instituições beneficentes e os que forem promovidos por entidades ou sociedades sem finalidade lucrativa, desde que esta condição esteja prevista em seus estatutos.

Artigo 3º - Responsabilizar-se-á pelo pagamento do tributo, como contribuinte direto, o proprietário, empresário, arrendatário, ou a pessoa que requerer o alvará para a promoção da diversão pública.

Artigo 4º - Será de dez centavos (Cr.\$0,10) por cruzeiro - (Cr.\$1,00) ou fração de cruzeiro do valor dos bilhetes de entrada a alíquota do imposto a que se refere o artigo 1º desta lei, a ser cobrado sobre os preços dos ingressos ou convites dos espetáculos de qualquer gênero de diversão, que se realizarem em teatros, cinemas, circos, clubes, sociedades, parques, campos ou quaisquer outros locais acessíveis ao público, por meio de entradas pagas.

§ Único - A arrecadação se fará por meio de conhecimentos expedido depois da contagem das entradas ou convites vendidos, que deverão ser depositados em urna apropriada, colocada à entrada do local da diversão.

Artigo 5º - O Prefeito Municipal designará um funcionário competente para fiscalizar os locais onde se realizem divertimento público de qualquer natureza que, além do exame das bilheterias, fará a verificação e fiscalização da urna, confrontando o movimento diário da receita com o número de espectadores presentes, a fim de evitar fraudes ou sonegação do imposto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÊM

ESTADO DE SÃO PAULO

- Fls. 2 -

LEI Nº 163, DE 17 DE OUTUBRO DE 1.961

(continuação)

§ Único - O funcionário que fôr, designado terá livre ingresso em todos os locais onde se realizem espetáculos de diversão pública, onde haja renda a fiscalizar.

Artigo 6º - O funcionário fiscal terá a incumbência de contar e conferir o número de ingressos ou convites vendidos e extrair o conhecimento, arrecadando o tributo devido.

§ Único - Declarar-se-á no conhecimento, além do número de entradas vendidas, a importância paga, a data e a natureza da diversão pública.

Artigo 7º - Os estabelecimentos fixos de diversão pública, e os que funcionem em caráter permanente, são obrigados a possuir urna apropriada, a que se refere o § Único do Artigo 4º da presente lei.

§ Único - As urnas para recolhimento de ingressos terão, obrigatoriamente, pelo menos uma das faces laterais de vidro transparente e não poderão ficar dentro das bilheterias em nenhuma hipótese, sendo proibido ao bilheteiro servir, simultaneamente de porteiro.

Artigo 8º - Antes do início do espetáculo ou função, as urnas deverão estar completamente vazias e colocadas junto ao porteiro, não podendo ser retiradas ou substituídas antes de terminado o espetáculo.

§ Único - As chaves das urnas devem ficar nas bilheterias para que a fiscalização possa, a qualquer momento, proceder à verificação dos bilhetes.

Artigo 9º - O Prefeito Municipal mandará confeccionar uma urna para atender os casos de emergência e servir na fiscalização dos estabelecimentos ambulantes de diversão que não possuam urna própria.

Artigo 10 - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), por conta do excesso de arrecadação previsto no corrente exercício, para atender à despesa do artigo anterior e outras advindas com a execução desta lei.

Artigo 11 - Os empresários de diversões são obrigados a indicar, discriminadamente, em caracteres bem visíveis, em taboleta afixada na parte externa da bilheteria e sobre o guichê desta, os preços dos ingressos a serem cobrados no dia do espetáculo ou função.

Artigo 12 - O imposto de diversões públicas, para as casas de diversões, parques, salões e semelhantes, onde não seja cobrado ingresso, será cobrado de acordo com a seguinte discriminação:-

- |                                                      |           |
|------------------------------------------------------|-----------|
| I - Grande movimento, por dia ou função . . . . .    | \$ 300,00 |
| II - Médio movimento, por dia ou função . . . . .    | \$ 200,00 |
| III - Pequeno movimento, por dia ou função . . . . . | \$ 100,00 |

§ Único - Esta classificação será feita levando-se em consideração o capital aplicado, as instalações, o movimento financeiro,

(continua fls.3)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÊM

ESTADO DE SÃO PAULO

- Fls. 3 -

LEI Nº 163, DE 17 DE OUTUBRO DE 1.961

(conclusão)

a localização, os preços cobrados e os aparelhos de diversões.

Artigo 13 - Os campos de bochas ou malhas e as casas de bilhares e similares estarão sujeitos à seguinte tabela: -

- I - Cada campo de bochas ou malhas, por ano . . . Cr.\$ 300,00
- II - Cada mesa de bilhar ou similar, por ano . . . Cr\$ 500,00

§ 1º - O pagamento das taxas a que se refere este artigo será feito de uma só vez, até 31 de março de cada ano, não sendo permitido o funcionamento de nenhum estabelecimento sem o pagamento dos tributos devidos.

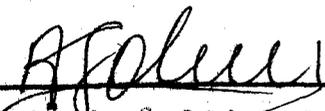
§ 2º - Para os estabelecimentos que se instalarem nos segundos semestres será cobrada a mesma taxa, com abatimento de 50% (cinquenta por cento)

Artigo 14 - Fica abolida a taxa de instalação, mas só poderá funcionar o estabelecimento de diversão que tiver o seu requerimento deferido pelo Prefeito, e houver pago os emolumentos devidos.

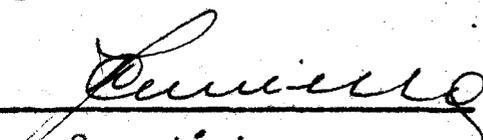
Artigo 15 - Cinquenta por cento (50%) do total que fôr arrecadado anualmente na rubrica do Imposto de Diversões Públicas será destinado ao Natal dos pobres deste Município, sendo entregue às pessoas ou entidades idôneas que se encarregarem de promover a respectiva campanha em favor do Natal dos Pobres.

Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Icêm, 17 de outubro de 1.961.

  
\_\_\_\_\_  
Antonio Galvão de Oliveira  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume, em data supra.-

  
\_\_\_\_\_  
Secretário